

A Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Att. Sra. Eliane Borges Cardoso

Município de Redenção do Gurguéia - PI

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Administrativo nº 011/2020

DISPENSA DE Licitação nº 007/2020

ASSUNTO: Análise e Parecer sobre regularidade da contratação através de dispensa de licitação. (artigo 38, inciso IV, da Lei 8.666/93).

Senhor(a) Presidente;

EMENTA:

A Secretaria de Saúde pretende formar barreiras sanitárias nas entradas do município de Redenção do Gurguéia – PI, para evitar que o Coronavírus se prolifere no município.

As Barreiras Sanitárias contra o COVID 19, contará com a participação da equipe da Secretaria Municipal de Saúde, Polícia Militar, Vigilância Sanitária e voluntários.

Será realizada desinfecção dos veículos automotores e para isso será necessário a contratação de mão-de-obra para realizar os serviços.

A obrigatoriedade de procedimento licitatório nas contratações de serviços e aquisições de bens feitos pela Administração tem o seu berço na Constituição Federal, transplantada para a Lei nº 8.666/93, permitindo esta, também com base constitucional, a previsão da exceção de não licitar, abrangendo a licitação dispensada, licitação dispensável e a inexigibilidade de licitação.

A Constituição Federal no art. 37 reflete essa possibilidade ao explicitar no seu inciso XXI a obrigatoriedade de licitação, ao tempo em que a excepciona desde que as hipóteses sejam previstas em legislação, hipótese da Lei nº 8.666/93, que, ao traçar normas gerais para as licitações e contratos da Administração Pública, aperfeiçoa o princípio da competência privativa da União estabelecida no inciso XXVII, art. 22.

O exame da oportunidade e conveniência da contratação cabe ao administrador que se deve orientar na defesa do interesse público, que lhe compete resguardar.

INTRODUÇÃO:

A Presidente da Comissão de Licitação submete a exame desta Assessoria Jurídica consulta acerca da contratação dos serviços de mão-de-obra para desinfecção de veículos automotores (ônibus, carretas, carros e motos, etc) nas barreiras sanitárias montadas para prevenção, controle e contenção dos riscos e enfrentamento do novo coronavírus (covid-19), na cidade de Redenção do Gurguéia - PI, enfatizando a complexidade Jurídica no sentido da Contratação com base na Lei 8.666/93.

A licitação é um procedimento administrativo complexo e regado de formalidade, realizado sob o regime de direito público, anterior a uma contratação, pelo qual a administração seleciona o futuro contratado e define as condições que regularão essa relação jurídica futura.

A Lei nº 8.666/93 regula o inciso acima citado, estabelecendo normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

AS NORMAS LEGAIS RELATIVAS À CONTRATAÇÃO

O Decreto nº. 9.412/2018, de 18 de agosto de 2018, atualizou os valores das modalidades de licitação aumentando os valores em relação aos patamares atualmente praticados.

Apesar de a redação do Decreto nº. 9.412/2018 não indicar, de maneira expressa, a alteração dos limites para a contratação direta de pequeno valor, esses também foram afetados em razão da vinculação que os incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 estabelecem com os limites da modalidade Convite.

Assim, atendidos os requisitos dos incisos acima referidos, será permitida a contratação direta para obras e serviços de engenharia com valores até R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Além disso, para os demais serviços e compras, a dispensa de licitação poderá ser realizada até o limite de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

A Lei nº. 8.666, de 1993, diploma legal que, hoje, regula a licitação pública, estabelece, como permitido pela Constituição, as hipóteses em que ela é dispensada, dispensável e inexigível. Na redação proveniente da republicação determinada pelo artigo 2º da Lei nº. 8.666/93, e na parte que interessa à questão posta nestes autos, ela dispõe:

“Art. 2º As obras, serviços, inclusive de cessões, permissões, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

“Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.”

[...]

“Art. 24. É dispensável a licitação”:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Assim como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto o referido dispositivo constitucional ressalvou algumas situações, isentando a administração pública do procedimento licitatório, são os casos de licitação dispensada, dispensa e inexigibilidades de licitação, institutos diversos previstos nos artigos 17, 24 e 25, respectivamente, na Lei nº 8.666/93.

A presente dispensa de licitação tem como fundamento o Inciso I, do artigo 24 da Lei Federal nº 8666/93, que prevê a Dispensa de Licitação para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo 23 da Lei Federal nº 8666/93, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.

A regra geral deve-se frisar, é a exigência da licitação e, nos casos de dispensa, a observância das normas já enunciadas.

A administração pode-se valer do estabelecido no art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020, que autoriza a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

DA CONTRATAÇÃO

As barreiras sanitárias coordenadas pela Secretaria de Saúde e pela Vigilância Sanitária serão realizadas nas entradas da cidade e promoverão a desinfecção dos pneus, maçanetas e puxadores das portas de todos os veículos (ônibus, caminhões, vans, carros de passeio, etc) que adentrarem o município.

A ação se soma ao trabalho de aferição da temperatura corporal dos condutores e passageiros dos veículos automotores, que tem o objetivo de identificar se apresentam sintomas do coronavírus, tais como febre, tosse (seca ou com secreção), dores no corpo, congestionamento nasal, inflamação da garganta ou diarreia.

As ações terão duração de 3 (meses) podendo ser estendida enquanto durar a pandemia. Deste modo, considerando a necessidade de proceder à dispensa de licitação, para a contratação dos serviços acima, como informado pelo Secretário solicitante e considerando que o valor se encontra dentro dos limites de dispensa, sem que prejuízos sejam causados ao Município e aos seus habitantes, é a dispensa de licitação o procedimento adequado para efetuar contratação.

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão-somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Marçal Justen Filho assim trata do tema proposto:

"A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. (...). Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras". (Justen Filho, 2000).

Nesse sentido, valemo-nos das palavras do mestre Marçal Justen Filho. (Comentário à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª ed. São Paulo, Dialética, 2010, p. 306).

"No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certo interesse. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para o seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores."

CONCLUSÃO

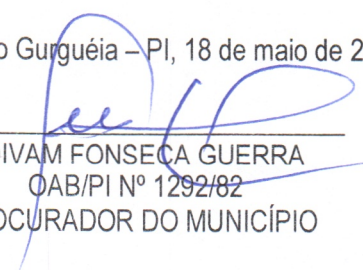
Demonstrada a necessidade e a viabilidade de contratação direta, por dispensa de licitação e diante do exposto, uma vez atendidos os requisitos exigidos, a Administração estará autorizada a promover a execução dos serviços.

Dessa forma, com fundamento na Lei nº. 8.666, de 1993, e com base na lição de doutrinadores eminentes, concluímos:

Em face ao exposto, e confirmada que à disponibilidade de recursos orçamentários, manifestamo-nos que a dispensa de licitação poderá ser reconhecida pelo Ordenador de Despesas, observando as demais exigências do artigo 26 do citado diploma legal.

É o parecer que submete à consideração superior.

Redenção do Gurguéia – PI, 18 de maio de 2020.


EDIVAM FONSECA GUERRA
OAB/PI Nº 1292/82
PROCURADOR DO MUNICÍPIO